



Número: **0600286-55.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **25/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REPRESENTANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GRUPO DE PESQUISA SAO JUDAS TADEU LTDA (REPRESENTADO)	
	IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10473000	08/07/2026 18:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600286-55.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO**

**Representante do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A  
REPRESENTADO: GRUPO DE PESQUISA SAO JUDAS TADEU LTDA**

**Representante do(a) REPRESENTADO: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173**

## **DECISÃO**

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS – MDB/AL em face de GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA. – TDL PESQUISA, tendo por objeto a pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-04608/2026, relativa aos cargos de Governador e Senador do Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026.

Na petição inicial, o representante sustentou, em síntese, a existência de vícios formais e técnicos no registro da pesquisa, especialmente quanto à ponderação da variável renda, à fonte pública indicada para os dados utilizados e à delimitação da área física de realização do levantamento.

Alegou que a ponderação de renda declarada no registro não se reproduziria nos dados oficiais do IBGE/PNAD, pois o estrato de pessoas com renda de até 1 salário mínimo teria sido indicado em percentual inferior ao que, segundo a inicial, constaria da base pública invocada. Sustentou, ainda, que a fonte indicada pela representada seria genérica e inverificável, por remeter ao portal “IBGE Cidades”, sem individualização da tabela, ano, variável e critério de agregação utilizados.

Afirmou, também, que o registro não apresentaria plano amostral verificável quanto à área física de realização do trabalho, uma vez que o campo respectivo teria sido preenchido apenas com a expressão “Localidades”, o que, em sua compreensão, impediria o controle prévio mínimo da distribuição territorial da amostra.

Com base nesses fundamentos, requereu, em sede liminar, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral AL-04608/2026, em qualquer meio de comunicação, inclusive plataformas digitais, redes sociais e veículos de imprensa, bem como a adoção das demais providências indicadas na petição inicial.

Antes da apreciação do pedido liminar, a representada apresentou manifestação preliminar, acompanhada de parecer técnico estatístico, sustentando a regularidade do registro e o



indeferimento da tutela de urgência.

Em decisão de Id. 10467350, foi indeferida a tutela de urgência, ao fundamento de que, naquele momento de cognição sumária, os elementos apresentados não revelavam vício objetivo suficientemente denso para justificar a suspensão imediata da divulgação da pesquisa.

Sobreveio nova manifestação do representante, intitulada “Pedido de Liminar – Fato Novo”, na qual sustentou que a empresa R B DANTAS LTDA., indicada no registro como contratante e pagadora da pesquisa AL-04608/2026, teria negado publicamente a contratação, a encomenda, a solicitação do serviço, a autorização da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 68 e a realização de pagamento referente ao levantamento.

Posteriormente, o representante juntou aos autos nota atribuída à R B DANTAS LTDA., na qual a empresa afirma, em síntese, que não haveria contrato vigente, encomenda ou solicitação de serviço referente à pesquisa veiculada, bem como que a NFS-e nº 68 teria sido emitida sem autorização, sem prestação do serviço e sem consentimento da tomadora.

A representada manifestou-se sobre o fato superveniente. Sustentou que a controvérsia decorreria de divergência comercial entre a TDL PESQUISA e a empresa R B DANTAS LTDA., com as quais manteria relações comerciais pretéritas. Afirmou que ambas teriam firmado acordo para a contratação de levantamentos de intenção de voto em Alagoas e que, após a negativa pública da empresa indicada como contratante, decidiu assumir os encargos da pesquisa eleitoral impugnada, passando a figurar como contratante do próprio levantamento.

Na mesma oportunidade, a representada juntou documentos relativos a notas fiscais anteriormente emitidas em nome da R B DANTAS LTDA., sustentando que tais documentos comprovariam relação comercial anterior entre as empresas. Defendeu, ainda, que a pesquisa custeada com recursos próprios pelo instituto não é vedada pela legislação eleitoral e que a controvérsia sobre a contratação não comprometeria a qualidade técnica ou a regularidade dos resultados divulgados.

Em seguida, a representada apresentou contestação. Reiterou os argumentos anteriormente expostos quanto à regularidade da ponderação da variável renda, à suficiência da fonte pública indicada, à validade do preenchimento do campo “Localidades” e à possibilidade de complementação territorial posterior, nos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Quanto ao fato superveniente, repetiu a tese de que a negativa pública da R B DANTAS LTDA. decorreria de divergência comercial, sustentando que, a partir daquele momento, o levantamento passaria a ser custeado exclusivamente com recursos próprios do Instituto TDL. Ao final, requereu a manutenção da regular divulgação da pesquisa e, no mérito, a improcedência da representação.

O representante apresentou réplica. Sustentou que a contestação não teria afastado a irregularidade relativa à indicação da contratante e pagadora da pesquisa, pois a representada não juntou contrato específico da pesquisa AL-04608/2026, autorização da R B DANTAS LTDA. para emissão da NFS-e nº 68 ou comprovante de pagamento do levantamento. Alegou, ainda, que as notas fiscais juntadas pela representada se refeririam a levantamentos anteriores e não comprovariam a contratação específica da pesquisa impugnada.

Na réplica, o representante também reiterou os argumentos relacionados à ponderação da variável renda e à alegada inconsistência da fonte pública indicada, além de sustentar a existência de elementos que, em sua compreensão, evidenciariam parcialidade do instituto responsável pela pesquisa. Ao final, requereu o julgamento de procedência da representação, com aplicação de multa e remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de



eventual fraude.

Em despacho posterior, foi determinada vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência fundado em fato superveniente. Em seguida, considerando a apresentação de defesa pela representada e as manifestações das partes, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer conclusivo sobre o mérito.

Em sua manifestação, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação. Entendeu que os vícios inicialmente apontados na petição inicial, relacionados à ponderação da variável renda, à fonte pública indicada e à delimitação da área física, não seriam suficientes para o reconhecimento de irregularidade da pesquisa. Contudo, concluiu que a nova causa de pedir, relativa à indicação da empresa R B DANTAS LTDA. como contratante e pagadora da pesquisa, evidenciaria irregularidade relevante do registro.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, a representada, embora instada a esclarecer a contratação, não trouxe aos autos documento capaz de demonstrar a efetiva contratação pela R B DANTAS LTDA. ou a regularidade da origem dos recursos empregados na pesquisa. Assim, opinou pela procedência da representação, com a consideração da pesquisa AL-04608/2026 como não registrada, aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral de primeira instância para apuração própria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 - Julgamento no estado em que se encontra**

A representação comporta julgamento no estado em que se encontra.

O feito foi regularmente instruído com a petição inicial, a manifestação preliminar da representada, a decisão que indeferiu a tutela de urgência inicialmente requerida, a manifestação superveniente do representante, a manifestação específica da representada sobre o fato novo, a contestação, a réplica e o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Embora a vista ao Ministério Público Eleitoral tenha sido inicialmente determinada para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência fundado em fato superveniente, o órgão ministerial apresentou parecer conclusivo sobre o mérito, por entender que as partes já haviam exposto suas respectivas versões sobre os pontos controvertidos e que a causa se encontrava em condições de julgamento.

Não há necessidade de dilação probatória adicional para a solução ora adotada. A controvérsia central, como se verá, pode ser examinada a partir dos elementos documentais já constantes dos autos, especialmente o registro da pesquisa, a nota atribuída à empresa indicada como contratante e pagadora, as manifestações da representada, os documentos por ela juntados e o parecer ministerial.

O ponto decisivo para o julgamento não exige refazimento de cálculo estatístico, perícia sobre o método de pesquisa ou controle judicial do resultado divulgado. A questão principal consiste em verificar se as informações obrigatórias inseridas no registro da pesquisa AL-04608/2026, relativas à contratante, à responsável pelo pagamento, à origem dos recursos e ao documento fiscal correspondente, encontram respaldo mínimo nos documentos apresentados.



Nesse contexto, o julgamento imediato atende à celeridade própria das representações eleitorais e à necessidade de definição jurisdicional sobre a regularidade da pesquisa impugnada.

Em razão do julgamento de mérito nesta oportunidade, fica prejudicada a apreciação autônoma do pedido de tutela de urgência fundado em fato superveniente.

## 2.2 - Delimitação da controvérsia e limites da atuação judicial em pesquisas eleitorais

A controvérsia posta nos autos não envolve controle judicial do resultado político da pesquisa, nem juízo sobre a conveniência, oportunidade ou impacto eleitoral dos percentuais divulgados. O exame da Justiça Eleitoral limita-se à regularidade objetiva do registro, à suficiência das informações obrigatórias e à possibilidade de fiscalização do levantamento pelos legitimados.

Essa orientação foi adotada por este Juízo Auxiliar no julgamento da Rp nº 0600157-50.2026.6.02.0000, em que se assentou que a atuação jurisdicional, em matéria de pesquisas eleitorais, não se destina a revisar o resultado político do levantamento, mas a verificar a regularidade objetiva do registro, da divulgação e da documentação necessária ao controle externo pelos legitimados.

A atuação jurisdicional em matéria de pesquisa eleitoral deve ser técnica, objetiva e proporcional. A Justiça Eleitoral não realiza controle prévio do resultado das pesquisas, não recalcula amostras, não substitui a empresa responsável na definição de seus critérios metodológicos e não escolhe, em lugar do profissional habilitado, a fonte estatística reputada mais adequada.

Esse limite, contudo, não afasta o controle judicial de legalidade do registro. O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.600/2019 exigem que as pesquisas destinadas ao conhecimento público sejam registradas com informações mínimas, verdadeiras e verificáveis, de modo a assegurar transparência, fiscalização e controle externo da regularidade do levantamento.

A intervenção judicial não se justifica por mera divergência política, desconfiança abstrata ou inconformismo com o resultado divulgado. Ela somente se legitima quando houver vício objetivo, deficiência relevante ou inconsistência capaz de comprometer a regularidade do registro, a identificação dos responsáveis, a origem dos recursos, a fiscalização pelos legitimados ou a compreensão adequada da informação entregue ao eleitorado.

No caso, a petição inicial apresentou impugnações relacionadas à ponderação da variável renda, à fonte pública indicada para os dados utilizados e à delimitação da área física de realização do trabalho. Esses pontos serão examinados nos limites próprios do controle judicial, sem substituição da metodologia adotada pela empresa responsável.

A controvérsia decisiva, contudo, passou a residir na regularidade das informações inseridas no registro da pesquisa AL-04608/2026 quanto à contratante, à pessoa responsável pelo pagamento, à origem dos recursos e ao documento fiscal correspondente. Trata-se de matéria objetiva e documental, diretamente relacionada aos requisitos obrigatórios do registro e à transparência do financiamento do levantamento.

Assim, **o julgamento não terá por objeto verificar se a pesquisa favoreceu ou prejudicou determinado grupo político**, nem declarar, nesta sede, a ocorrência de fraude penal, dolo ou má-fé. O exame ficará restrito à existência, ou não, de desconformidade objetiva relevante entre as informações obrigatórias registradas no PesqEle e o lastro documental apresentado nos autos.

## 2.3 - Das alegações iniciais: ponderação de renda, fonte pública e delimitação territorial



As imputações formuladas na petição inicial, embora suficientes para instaurar o contraditório e justificar o exame judicial da regularidade do registro, não autorizam, por si sós, o reconhecimento de irregularidade substancial da pesquisa AL-04608/2026.

O representante sustentou, inicialmente, que a ponderação da variável renda declarada no registro não corresponderia aos dados oficiais do IBGE/PNAD, especialmente quanto ao percentual de pessoas situadas na faixa de renda de até 1 salário mínimo. Também alegou que a fonte pública indicada seria genérica e inverificável, por remeter ao portal “IBGE Cidades”, sem individualização suficiente da tabela, do ano, da variável e do critério de agregação utilizados. Por fim, apontou deficiência na delimitação da área física de realização do levantamento, em razão do preenchimento do campo correspondente apenas com a expressão “Localidades”.

A representada, por sua vez, sustentou que a comparação realizada pelo representante partiria de base populacional inadequada, pois consideraria pessoas a partir de 10 anos de idade, enquanto a pesquisa eleitoral teve como universo declarado eleitores com 16 anos ou mais, residentes e com domicílio eleitoral no Estado de Alagoas. Defendeu, ainda, que o portal IBGE Cidades@ constitui fonte pública oficial, de acesso público, e que a indicação territorial poderia ser complementada no momento próprio, nos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Quanto à variável renda, a controvérsia envolve a leitura, o recorte e o modo de utilização de dados estatísticos públicos, bem como a forma de agrupamento e ponderação adotada pela empresa responsável. Ainda que o representante tenha apresentado questionamentos relevantes, não se mostra adequado reconhecer a irregularidade da pesquisa apenas a partir da divergência entre os cálculos das partes, sem demonstração objetiva e conclusiva de que a opção de ponderação comprometeu, por si só, a validade do levantamento.

O mesmo se aplica à fonte pública indicada e à delimitação territorial. A referência ao portal oficial do IBGE, embora pudesse ser mais detalhada para fins de transparência e fiscalização, não se mostrou suficiente, neste caso, para caracterizar irregularidade autônoma. Do mesmo modo, a menção a “Localidades” não invalida, por si só, o registro, pois a Resolução TSE nº 23.600/2019 disciplina a complementação territorial em momento próprio, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte.

Isso não significa validar, de forma ampla e definitiva, todos os critérios técnicos utilizados pela representada. Significa apenas reconhecer que as alegações iniciais, consideradas isoladamente, não revelam vício objetivo suficientemente demonstrado para invalidar o registro ou justificar a incidência de sanção.

Assim, acompanho, nesse ponto, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, para afastar as imputações iniciais relativas à ponderação da variável renda, à fonte pública indicada e à delimitação territorial como fundamentos autônomos de procedência da representação, sem prejuízo do exame da irregularidade supervenientemente apontada quanto à contratante, à responsável pelo pagamento, à origem dos recursos e ao documento fiscal correspondente.

## **2.4 - Do fato superveniente e da ampliação objetiva da causa de pedir**

Após o indeferimento da tutela de urgência inicialmente requerida, o representante apresentou nova manifestação, fundada em fato superveniente, na qual sustentou que a empresa R B DANTAS LTDA., indicada no registro da pesquisa AL-04608/2026 como contratante e pagadora do levantamento, teria negado publicamente a contratação, a encomenda, a solicitação do serviço, a autorização da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 68 e a realização de pagamento.



A questão introduzida nessa manifestação não se confunde com as impugnações técnicas formuladas na petição inicial. Enquanto a inicial discutia ponderação de renda, fonte pública e delimitação territorial, a manifestação superveniente passou a questionar a veracidade e a consistência das informações obrigatórias lançadas no PesqEle quanto à contratante, à responsável pelo pagamento, à origem dos recursos e ao documento fiscal correspondente.

Trata-se, portanto, de ampliação objetiva da causa de pedir, fundada em fato posteriormente trazido aos autos e relacionado à regularidade do próprio registro da pesquisa, admissível na forma do art. 329, I, do Código de Processo Civil, uma vez apresentada antes da contestação.

Com efeito, a manifestação superveniente foi apresentada antes da contestação, e a representada teve oportunidade específica de se manifestar sobre o novo fato, inclusive quanto à contratação, à emissão da nota fiscal e à origem dos recursos declarados. Posteriormente, a representada apresentou defesa, reiterando sua versão sobre a matéria, e o representante ofereceu réplica.

Assim, o contraditório foi regularmente observado. A representada não foi surpreendida por fundamento novo apreciado sem prévia oitiva, tendo se manifestado tanto em petição específica sobre o fato superveniente quanto na contestação.

Além disso, a matéria introduzida guarda pertinência direta com o objeto da representação. A identificação da contratante, da pessoa responsável pelo pagamento, da origem dos recursos e do documento fiscal correspondente integra o núcleo obrigatório do registro de pesquisa eleitoral e se relaciona à transparência, à fiscalização e à confiabilidade das informações disponibilizadas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais.

Por essa razão, admito o exame do fato superveniente e da correspondente ampliação objetiva da causa de pedir, passando a analisar, adiante, se a divergência instaurada em torno da empresa indicada como contratante e pagadora comprometeu, ou não, a regularidade do registro da pesquisa AL-04608/2026.

## **2.5 - Regime jurídico das informações sobre contratante, pagador, origem dos recursos e nota fiscal**

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 exige que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e candidatos, para conhecimento público, registrem previamente, perante a Justiça Eleitoral, as informações exigidas pela legislação e pela regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 disciplina o conteúdo obrigatório desse registro. Para o caso concreto, são especialmente relevantes as exigências de identificação de quem contratou a pesquisa, do valor e da origem dos recursos despendidos, da pessoa física ou jurídica responsável pelo pagamento e da cópia da respectiva nota fiscal.

Essas informações não possuem caráter meramente burocrático. Elas permitem a fiscalização do financiamento do levantamento, a identificação dos responsáveis econômicos pela pesquisa e a verificação da correspondência entre o registro declarado e a realidade documental que lhe dá suporte.

Também a pesquisa custeada com recursos próprios pela entidade ou empresa realizadora deve observar esse dever de transparência. Nessa hipótese, a condição de autofinanciamento deve constar do registro no momento próprio, com indicação compatível de contratante, responsável pelo pagamento, valor, origem dos recursos e documentação pertinente.



Além disso, o art. 2º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 atribui à empresa realizadora a responsabilidade pela integridade e pelo conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle. Assim, eventual inconsistência relevante nos dados obrigatórios do registro não pode ser tratada como falha neutra ou indiferente quando compromete a identificação dos responsáveis e a fiscalização do financiamento da pesquisa.

Por fim, o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê sanção para a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º, consequência que será examinada adiante à luz da irregularidade identificada no caso concreto.

## **2.6 - Irregularidade objetiva do registro da pesquisa AL-04608/2026**

No caso concreto, a irregularidade relevante não decorre da possibilidade abstrata de pesquisa custeada com recursos próprios pela própria empresa realizadora. Como visto, essa modalidade não é vedada pela legislação eleitoral, desde que corretamente informada no registro, com a indicação compatível do valor, da origem dos recursos, do responsável pelo pagamento e da documentação correspondente.

O problema está em que a pesquisa AL-04608/2026 não foi registrada originariamente como levantamento custeado com recursos próprios pela TDL PESQUISA. O registro indicou a empresa R B DANTAS LTDA. como contratante e responsável pelo pagamento, tendo sido emitida a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 68 em nome dessa pessoa jurídica.

Após a divulgação da pesquisa, contudo, a empresa indicada como contratante e pagadora negou publicamente haver contratado, encomendado ou solicitado o serviço, bem como negou ter autorizado a emissão da NFS-e nº 68 ou realizado pagamento referente ao levantamento.

Instada a esclarecer a controvérsia, a representada não juntou contrato específico da pesquisa AL-04608/2026, autorização da R B DANTAS LTDA. para emissão da nota fiscal, comprovante de pagamento ou documento equivalente capaz de demonstrar, de forma objetiva, que a informação lançada no PesqEle correspondia à contratação efetivamente existente.

A documentação apresentada pela TDL PESQUISA não supera essa inconsistência. As notas fiscais relativas a levantamentos anteriores demonstram, no máximo, a existência de relação comercial pretérita entre as empresas. Não comprovam, contudo, a contratação específica da pesquisa AL-04608/2026, a autorização para emissão da NFS-e nº 68 ou a origem dos recursos empregados no levantamento impugnado.

A própria versão defensiva reforça a desconformidade do registro. A representada reconheceu que declarou a R B DANTAS LTDA. como contratante do levantamento e, diante da negativa pública dessa empresa, passou a sustentar que assumiria os encargos da pesquisa, figurando, a partir daquele momento, como contratante do próprio levantamento.

Essa assunção superveniente dos custos não corrige a informação obrigatória prestada no momento do registro e da divulgação. Se a pesquisa fosse custeada com recursos próprios da empresa realizadora, essa condição deveria constar originariamente do PesqEle, com os dados compatíveis de contratante, responsável pelo pagamento, origem dos recursos e documentação pertinente.

Não se trata, portanto, de falha meramente formal ou de divergência comercial indiferente à Justiça Eleitoral. A identificação de quem contratou, de quem pagou, da origem dos recursos e do documento fiscal correspondente integra o núcleo essencial de transparência do registro de pesquisa eleitoral. Quando a pessoa jurídica indicada como contratante e pagadora nega a contratação e a representada não apresenta prova documental mínima em sentido contrário,



compromete-se a confiabilidade objetiva das informações inseridas no sistema próprio da Justiça Eleitoral.

Também não é necessário, para a solução desta representação, afirmar de modo categórico a ocorrência de fraude penal, dolo específico ou falsidade documental em sentido criminal. Basta reconhecer que o registro da pesquisa foi divulgado ao público com informação obrigatória essencial não comprovada e objetivamente controvertida, sem lastro documental suficiente para sustentar a indicação da contratante e pagadora declarada.

A consequência é a configuração de irregularidade substancial do registro. A existência formal de número no PesqEle não basta para afastar a sanção quando os dados obrigatórios relativos ao financiamento do levantamento não se mostram consistentes, comprovados ou minimamente verificáveis.

Assim, concluo que a pesquisa AL-04608/2026 apresenta desconformidade objetiva relevante quanto à contratante, à pessoa responsável pelo pagamento, à origem dos recursos e à nota fiscal correspondente, o que compromete a regularidade do registro e autoriza o reconhecimento de sua irregularidade para os fins da legislação eleitoral.

## **2.7 - Consequência jurídica: pesquisa considerada não registrada**

Reconhecida a irregularidade substancial do registro, a pesquisa AL-04608/2026 deve ser considerada não registrada para fins de incidência da consequência jurídica prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Não se ignora que a pesquisa recebeu número formal no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle. Contudo, a existência formal de número de registro não é suficiente, por si só, para afastar a irregularidade quando informação obrigatória essencial se mostra inconsistente, não comprovada ou incompatível com o lastro documental apresentado.

O registro da pesquisa eleitoral não se torna regular apenas com o preenchimento formal do sistema. Ele exige o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares destinados a assegurar transparência, verificabilidade e fiscalização efetiva do levantamento. Quando dado essencial do registro, como a identificação da contratante, da pessoa responsável pelo pagamento, da origem dos recursos e do documento fiscal correspondente, não encontra respaldo mínimo nos documentos dos autos, fica comprometida a própria finalidade do registro.

Essa compreensão encontra apoio na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. No AgR-REspEI nº 0601149-49, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18/05/2023, assentou-se que o registro da pesquisa eleitoral somente se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, de modo que, deixando a empresa de satisfazer requisito essencial, a pesquisa será considerada não registrada, com incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A mesma orientação foi adotada por este Juízo Auxiliar no julgamento da Rp nº 0600157-50.2026.6.02.0000, em que se reconheceu que não basta a existência formal de número de registro quando informações essenciais não se mostram coerentes entre si ou não permitem a fiscalização efetiva do levantamento. Naquela oportunidade, a pesquisa foi considerada irregular, com a consequência jurídica própria de pesquisa não registrada, para fins de incidência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A ratio desses precedentes aplica-se ao caso concreto. Aqui, a desconformidade não recai sobre aspecto periférico ou meramente acessório do registro. A irregularidade atinge informações diretamente relacionadas à transparência financeira da pesquisa: quem contratou, quem pagou,



qual a origem dos recursos e qual documento fiscal dá suporte ao levantamento.

A posterior alegação de que a própria representada passaria a custear a pesquisa com recursos próprios não afasta a irregularidade. Se essa era a modalidade de financiamento do levantamento, deveria ter sido informada no momento próprio, com dados compatíveis no registro e documentação correspondente. A substituição superveniente do contratante, após a divulgação da pesquisa e após a negativa pública da empresa originalmente indicada, não convalida a informação obrigatória prestada no PesqEle.

Assim, embora formalmente registrada sob o nº AL-04608/2026, a pesquisa deve ser considerada materialmente não registrada, para fins de incidência da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

## **2.8 - Multa e proporcionalidade**

Reconhecida a irregularidade substancial do registro e considerada a pesquisa AL-04608/2026 como não registrada para fins eleitorais, incide a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No caso, houve divulgação efetiva da pesquisa, circunstância que autoriza a aplicação da sanção pecuniária. O levantamento foi levado ao conhecimento público com desconformidade relevante em requisito essencial do registro, relativo à identificação da contratante, da responsável pelo pagamento, da origem dos recursos e do documento fiscal correspondente.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela fixação da multa em seu patamar máximo, em razão da gravidade que atribuiu à irregularidade e às circunstâncias do caso concreto. Acompanho o parecer ministerial quanto à procedência da representação e à incidência da sanção, mas divirjo apenas quanto ao patamar da multa.

Embora relevante, a irregularidade reconhecida decorre da desconformidade objetiva do registro e da ausência de comprovação documental mínima quanto à contratação declarada, sem que se esteja a afirmar, nesta sede, a ocorrência de fraude penal, dolo específico, manipulação deliberada do resultado, má-fé qualificada ou reincidência.

A mesma orientação foi adotada por este Juízo Auxiliar no julgamento da Rp nº 0600157-50.2026.6.02.0000, em que, reconhecida a irregularidade substancial da pesquisa e sua consideração como não registrada, a multa foi fixada no patamar mínimo legal, em observância à proporcionalidade, sem declaração categórica de fraude penal ou majoração acima do mínimo normativo.

Assim, a multa deve ser fixada no valor de R\$ 53.205,00, correspondente ao patamar mínimo previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

## **2.9 - Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral**

A procedência da presente representação limita-se ao reconhecimento da irregularidade substancial do registro da pesquisa AL-04608/2026, com incidência da sanção cível-eleitoral prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Esse reconhecimento não importa, nesta sede, declaração definitiva de fraude penal, falsidade documental, dolo específico ou má-fé qualificada, matérias que dependem de apuração própria.

Nada obstante, os autos revelam controvérsia objetiva relevante sobre a contratação, o financiamento da pesquisa e a emissão da NFS-e nº 68. A pessoa jurídica indicada como



contratante e responsável pelo pagamento negou haver contratado o levantamento, autorizado a emissão do documento fiscal ou realizado pagamento correspondente, enquanto a representada não apresentou contrato específico, autorização da tomadora, comprovante de pagamento ou documento equivalente.

Diante desse quadro, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral quanto à remessa de cópia dos autos ao órgão ministerial competente, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

A providência possui natureza meramente comunicativa e não antecipa conclusão sobre a ocorrência de ilícito penal ou de fraude eleitoral, matérias a serem examinadas em sede própria.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na representação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a irregularidade substancial do registro da pesquisa eleitoral nº AL-04608/2026, realizada por GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA. – TDL PESQUISA, em razão da desconformidade objetiva relevante quanto às informações obrigatórias relativas à contratante, à pessoa responsável pelo pagamento, à origem dos recursos e ao documento fiscal correspondente;

b) considerar a pesquisa AL-04608/2026 como não registrada, para fins de incidência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019;

c) condenar a representada GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA. – TDL PESQUISA ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, correspondente ao patamar mínimo legal;

d) determinar que a representada se abstenha de promover nova divulgação, publicação, circulação, compartilhamento, impulsionamento ou disponibilização dos resultados da pesquisa AL-04608/2026, por qualquer meio, canal ou perfil sob sua responsabilidade, em razão de sua consideração como não registrada;

e) determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral competente, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis quanto à controvérsia relativa à contratação, ao financiamento da pesquisa e à emissão da NFS-e nº 68, sem que esta decisão importe declaração definitiva de fraude penal, falsidade documental, dolo específico ou má-fé qualificada.

A determinação constante do item “d” não alcança, por ora, matérias jornalísticas ou publicações já veiculadas por terceiros estranhos à lide, sem prejuízo de exame próprio caso demonstrada nova divulgação ativa pela representada ou atuação coordenada de terceiros.

Em razão do julgamento de mérito, fica prejudicada a apreciação autônoma do pedido de tutela de urgência fundado em fato superveniente.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias `cobrança da multa conforme procedimento próprio desta especializada.



Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**  
Juiz Auxiliar da Propaganda



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*\*-43 em 09/07/2026 00:46:48

Número do documento: 26070818064411500000010244804

<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070818064411500000010244804>

Assinado eletronicamente por: LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA - 08/07/2026 18:06:44